



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000056-19.2020.5.09.0014 (ROT)**  
**RECORRENTE: CARLA SIMONE VARGAS DE LIMA**  
**RECORRIDO: IMB TEXTIL S.A.**  
**RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL**

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

A parte autora interpõe recurso ordinário às fls. 290/314 em face da r. sentença de fls. 282/289 proferida pela Exma. Juíza do Trabalho PATRICIA TOSTES POLI, que rejeitou os pedidos, postulando sua reforma quanto aos seguintes temas: a) vínculo de emprego; b) honorários sucumbenciais e custas; c) prequestionamento.

Desnecessário preparo.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 317/325.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário, assim como das contrarrazões.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE CARLA SIMONE VARGAS DE LIMA**

##### **Vínculo de emprego**

Decidiu o Juízo de origem:

"**RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

Assevera a reclamante que foi contratada em 13/12/2016 na função de propagandista-vendedora. Diz que as condições de trabalho e a forma de sua prestação, ao longo da contratualidade, dão conta de que as partes mantinham típica relação de emprego, mascarada por um contrato de representação comercial, o qual não conferia qualquer poder de gestão a reclamante,

considerando que a organização do negócio, seu desenvolvimento, a fixação dos preços, a concessão de bonificações, o estabelecimento de condições de comercialização, entre outros importantes aspectos, eram de competência exclusiva da reclamada. Aduz que foram ajustadas comissões no importe mínimo de 7% e máximo de 10% sobre as vendas realizadas. Afirma que a dispensa ocorreu em 04/02/2018. Requer seja a ré condenada a reconhecer seu vínculo de emprego, com anotação da CTPS de 13/12/2016 a 04/02/2018, bem como ao pagamento dos consectários.

Em defesa, a reclamada nega ter mantido vínculo de emprego, aduzindo que não importa o período ou a forma, a reclamante sempre se ativou como representante comercial autônoma, recebendo comissões sobre as vendas que realizasse, nos termos das Leis 4886/65 e 8420/1992 e não nos termos do artigo 3ª da CLT. Aduz que o pagamento das comissões contratadas era feito mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de modo que não incidem as disposições celetistas no presente caso.

Pois bem.

Ante a admissão da prestação de serviços pela reclamada, ainda que através da pessoa jurídica do reclamante e na forma de representação comercial, esta atraiu para si o ônus de provar a desconstituição do vínculo de emprego, ou seja, que a prestação de serviços deu-se de forma autônoma, sem a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), a teor do art. 818, da CLT, e 373, II, do CPC, o que entendo ter feito a contento. Vejamos.

Inicialmente, é incontroverso que o serviço prestado pela autora era essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da ré, já que este vendia produtos desta última.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos da relação empregatícia, a fim de se verificar a existência ou não do vínculo de emprego entre as partes.

A pessoalidade, assim como a habitualidade, infere-se do próprio contrato de representação comercial.

No que tange à onerosidade, existe um consenso entre as partes acerca do pagamento de comissões sobre o valor das vendas.

Todavia, quanto à subordinação, entendo que esta não restou demonstrada nos autos.

Em audiência foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Da prova oral colhida, restou assente que a autora atuava em Curitiba, e em cidades próximas, em cuja região a reclamada não possui sede ou escritório. Ato contínuo, a autora não passava diariamente na empresa e que tampouco havia dias fixos para a autora comparecer na empresa. Na contratação, a autora recebeu uma base de atuação com clientes já estabelecidos, mas que podia angariar novos clientes. A própria autora ligava para os clientes, agendava as visitas, bem como o local de atendimento, ou seja, a autora elaborava o seu próprio roteiro do modo que melhor lhe conviesse. A única obrigação de horário era que os pedidos tinham que ser enviados à reclamada após cada visita.

Do depoimento da testemunha Walter, que foi contratado também como representante comercial, na mesma época que a autora e ainda presta serviços à reclamada, tem-se que, ao contrário do que autora e testemunha Fernando tentaram fazer crer, não havia um número mínimo de visitas/dia a serem agendadas, que não havia necessidade de apresentar justificativa no caso de não agendar nenhuma visita/dia. Ainda, restou assente que o gerente Paulo não dava ordens aos representantes, mas sim tratava de questões atinentes às estratégias comerciais da ré.

Tais situações resumem de forma clara em que condições a prestação de serviços era realizada.

Neste ponto, vale um adendo para esclarecer que as Leis 4886/65 e 8420/1992 não exigem que a representação comercial seja entre duas pessoas jurídicas,

podendo o representante, sim, ser pessoa física, como bem se observa do art. 1º da Lei 4886/65.

Por sua vez, dos e-mails juntados aos autos pela própria autora -fls. 25 e seguintes (não estão juntados em ordem cronológica) -, se observa, em verdade, que a reclamada jamais ofereceu à autora uma vaga de emprego, mas sim, prestação de serviços mediante representação comercial, razão pela qual a autora estava ciente, desde o início, que não seria empregada da reclamada, mas sim, sua parceira na comercialização de produtos.

Portanto, deve prevalecer, no contexto dos autos, o princípio da boa-fé objetiva, traduzido pelo brocardo *venire contra factum*, que impede o comportamento contraditório nas relações proprium jurídicas.

Esclareço, ainda, que o contrato de representação comercial sujeita o representante a se subordinar à empresa representada, nos moldes dos artigos 27, 28 e 29 da Lei 4.886/65. Por esse motivo, o fato de a reclamada estabelecer os preços dos produtos vendidos pela reclamante não significa subordinação empregatícia.

Além disso, verifico que o estabelecimento de região para atuação do representante também vai ao encontro do que disposto no art. 27 da Lei nº 4886/65, servindo para melhor organização do labor.

Com relação ao controle mensal das vendas e das comissões através de relatórios, este é autorizado pelos arts. 28 e 32 da Lei da Representação Comercial, visto que o pagamento das comissões depende do pagamento dos pedidos ou propostas.

Tem-se, ainda, que as despesas (veículo, combustível, celular, etc) das atividades de vendas eram suportadas pela reclamante, conforme reconhecido em seu depoimento.

Pondero, por fim, que o fato de a reclamada fornecer treinamento ou garantir uma receita inicial mensal mínima não descaracterizam a prestação de serviços autônomos como representante, porquanto intrínseco à representação comercial a busca da excelência na utilização da marca da reclamada (Puket).

Portanto, a meu ver, a própria reclamante e as testemunhas ouvidas confirmaram a inexistência de subordinação, já que a reclamante e demais representantes tinham ampla liberdade e flexibilidade de horários, sem qualquer ingerência da ré, sendo que podiam captar clientes e não sofriam punição financeira quando não realizavam nenhuma visita no dia. Em outras palavras, era a demandante quem geria sua própria atividade, porquanto controlava sua agenda, com total liberdade, como já asseverado.

Pertinente, no particular, a transcrição do I. Prof. Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do trabalho):

"Toda energia humana, física ou mental, utilizada na produção de um bem corpóreo ou incorpóreo ou na realização de um serviço, é trabalho; e aquele que a utiliza é, sem dúvida, um trabalhador. Trabalhador é, assim, o artista que compõe uma sinfonia; o cientista que descobre a vacina contra determinada enfermidade; o advogado que defende o réu; o condutor que dirige um transporte coletivo; o mecânico que conserta uma máquina; o operário que manufatura uma utilidade; o jornalista que escreve um comentário; o bancário que confere as assinaturas dos cheques, etc. Nem todo o trabalhador é, porém, um profissional e nem todo profissional é empregado. Qualquer indivíduo que faz de sua atividade-trabalho sua profissão, dela usufruindo os meios necessários à sua manutenção, é trabalhador profissional. Se essa atividade for executada de forma continuada, em virtude de um contrato de trabalho subordinado, será ele também um empregado daquele que comandar a prestação de seus serviços e lhe pagar, em troca, os salários ajustados. Em caso contrário, o profissional será um trabalhador autônomo, realizando sua atividade-trabalho por conta própria ou por meio de contrato de serviços, de empreitada, de mandato etc." Destarte, conclui-se que inexistia subordinação e demais requisitos fático-jurídicos da relação de emprego em relação à demandada, motivo pelo qual não há como se

acolher a pretensão autoral.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, tenho que prestação de serviços pelo reclamante ocorreu da maneira que mais bem atendia aos seus interesses, o que torna injusta qualquer tentativa posterior de desnaturar a relação mantida com a parte reclamada, visando exclusivamente obter o melhor dos dois mundos.

Ato contínuo, declaro a inexistência de vínculo empregatício entre as partes no período postulado, restando indeferido também o pleito de anotação da CTPS

Os demais pedidos, porque acessórios, eis que decorrentes da alegada relação empregatícia existente entre as partes, seguem a mesma sorte" (fls. 283/287).

A recorrente alega que, uma vez admitido pela ré o labor da reclamante a seu favor, atraiu para si o ônus da prova de que a relação estabelecida não era de emprego por tratar-se de fato modificativo do direito da autora, de acordo com os artigos 373, II, do CPC e 818, da CLT. Afirma que a ré não se desincumbiu desse encargo, já que foi comprovada a relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

Acrescenta que não estão preenchidos todos os requisitos da Lei nº 4.886/65 para o enquadramento da autora como representante comercial autônoma. Aponta que a ré não comprovou a inscrição da autora no CORE e o endereço da pessoa jurídica constituída pela autora é o mesmo de sua residência à época. Indica que a documentação juntada às fls. 32/35 demonstra que a autora laborava somente para a ré, emitindo todas as notas fiscais de forma sequencial, o que evidencia a exclusividade e dependência econômica. Aduz que a documentação de fls. 25/31 aponta que foi solicitado que a autora abrisse uma empresa de representação comercial, em 01/09/2017.

Afirma que os documentos de fls. 78/80 demonstram que a autora estava subordinada e se reportava ao gerente regional de São Paulo, a saber, o Sr. Daniel Marino Simões. Acrescenta que a autora participou de eventos pela ré, inclusive o aéreo foi custeado por esta, como faz ver os documentos de fls. 65/73. Indica que o desconhecimento do preposto em alguns pontos da relação havida entre as partes enseja a sua confissão, a teor do artigo 843, § 1º, da CLT.

Alega que o depoimento da testemunha da ré deve ser visto com parcimônia, sendo evidente o caráter de coação exercido, já que se trata de empregado da reclamada. Aponta que a prova oral confirma as informações da prova documental quanto à exigência de constituição de pessoa jurídica, conforme fls. 25 e 27. Invoca o princípio da primazia da realidade e alega que o trabalho desenvolvido pela autora era idêntico ao dos propagandistas vendedores empregados da ré. Aponta a presença da subordinação jurídica objetiva, já que a autora estava inserida na atividade fim do empregador, como fator de produção. Afirma ainda que se trata de um caso de "pejotização".

Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, "*condenando-se a reclamada ao pagamento do pedido constante da alínea "a", com determinação de retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos que restaram prejudicados, constantes das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "m", bem como para consequente revisão do julgado quanto aos honorários sucumbenciais e custas processuais*".

Ao exame.

O contrato de representação é aquele pelo qual uma pessoa física ou jurídica se obriga a executar, em nome de uma ou mais pessoas, a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou realizando vendas aos representados, com autonomia, onerosidade e não eventualidade, podendo praticar pessoalmente os atos relacionados com a execução dos negócios ou contratar outras pessoas para desempenhar a atividade (art. 1º da Lei 4.886/65). O representante comercial é, via de regra, remunerado com comissões calculadas sobre as vendas ou negócios agenciados. O representante presta trabalho com ampla liberdade.

Por outro lado, segundo os artigos 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego exige que o trabalho seja prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. A esses elementos expressamente previstos se acresce a alteridade. Presentes tais pressupostos, a relação empregatícia configura-se independentemente das formalidades adotadas, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Com propriedade, Maurício Godinho Delgado leciona que:

"A relação empregatícia, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação.

Os elementos fático jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

(...)

Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito (devendo, por isso, ser tidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sociojurídica, são eles porém captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fático-jurídicos).

Não são, portanto, criação jurídica, mas simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes. Também denominados pela mais arguta doutrina

jurídica de pressupostos, esses elementos fático-jurídicos alojam-se "...na raiz do fenômeno a ser demonstrado", antecedendo o fenômeno e dele independentemente, embora venham a ser indispensáveis à composição desse mesmo fenômeno. Conjugados esses elementos fático-jurídicos (ou pressupostos) em uma determinada relação socioeconômica, surge a relação de emprego, juridicamente caracterizada." ("Curso de Direito do Trabalho". 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 281-282).

No caso em exame, a parte autora narrou na inicial que trabalhou para a ré como propagandista vendedora, percebendo salário mensal fixo e variável, sendo que o último salário foi de R\$ 1.636,00. Afirmou que foi admitida em 13/12/2016 e dispensada sem justa causa em 04/02/2018. Alegou ainda que o primeiro contrato foi firmado entre a autora e a ré, com duração de 10 meses a contar de 13/12/2016 e, em meados de junho de 2017, a reclamante foi obrigada a abrir uma empresa para continuar prestando serviços para a ré, sendo que esta arcou com os gastos para a abertura da empresa (fls. 2/3).

A parte ré contra-argumentou em defesa que a autora sempre se ativou como representante comercial autônoma, recebendo comissões sobre as vendas que realizasse e que, em 21/03/2018, foi celebrado distrato de representação comercial (fls. 136/139).

Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas reconhecer a prestação de serviços da autora como representante comercial, a parte ré atraiu para si o ônus da prova (art. 373, II, do CPC e 818 da CLT). Assim, incumbe à parte ré demonstrar que a relação de trabalho entre as partes não possui os elementos que caracterizam o vínculo empregatício.

A fim de demonstrar o alegado vínculo, a parte autora juntou cópias de e-mails às fls. 25/31, 37/39 e 58/81, bem como as notas fiscais das comissões às fls. 32/36.

A ré, por sua vez, juntou às fls. 153 e seguintes diversos documentos, tais como: notas fiscais relativas à representação comercial, distrato de representação comercial, relatórios de comissões e recibos de pagamento de autônomo.

A prova oral consistiu na oitiva das partes e de uma testemunha indicada por cada parte, cuja audiência foi gravada no sistema PJE-Mídias (disponível no endereço eletrônico <https://www.trt9.jus.br/pjemidias/web/audiencia/index>) e os depoimentos encontram-se transcritos a seguir:

A autora disse:

"A ré tem sede em São Paulo e não tem escritório no Paraná. A autora comparecia na empresa duas vezes ao ano, em convenções ou treinamentos. Não tinha sido representante comercial antes de trabalhar para a ré e atualmente não está trabalhando. Recebeu clientes para serem visitados em Curitiba,

Região Metropolitana até Ponta Grossa e Rio Negrinho. Fora dessa região não poderia angariar clientes. Dentro da região poderia fazer novos clientes. Fazia contato na base de home office para fazer o agendamento de visitas. A autora que fazia os agendamentos. Tinha fazer 7 visitas no dia e tinha que reportar as visitas realizadas por meio de um sistema acessado pelo tablet. Tinha que descrever a visita, se houve venda e enviar o pedido. Tinha que mandar no sistema on line logo após a visita. O gerente tinha acesso remoto. Não sabe se a empresa tinha promotores de venda registrados. Sabe de outros representantes, mas não tinha muito contato. Tinha mais contato com o gerente. Não tinha alçada para conceder desconto ou parcelamento. A comissão era de 7% sobre o volume de vendas. Se atingisse a meta, o percentual aumentava para 10%. A autora chegou a atingir a meta. **Usava o veículo próprio e arcava com o combustível. Usava o celular próprio e arcava com as despesas.** Rodava 1800 km por mês, cerca de 90 km por dia. Usava veículo para fins particulares também".

O preposto da ré afirmou:

"O departamento pessoal só recebe a documentação do representante para redigir o contrato. A seleção é da parte comercial. Todo período que a autora trabalhou foi com contrato de representação comercial, ficou uns 3 meses no início sem contrato, mas depois foi solicitada a documentação para redigir o contrato. **Teve ajuste de R\$ 5.000,00 fixo mensais nos 3 primeiros meses.** A constituição da PJ é com o representante. O Daniel Marino era ex-empregado do comercial. O e-mail dele era esse mesmo indicado pelo patrono da autora. A representante não tinha estrutura de escritório nem empregados. O CORE foi exigido para ela constituir a empresa. Os representantes não têm contrato de exclusividade, acredita que a autora prestou serviços para outras empresas. A autora tem que se apresentar como representante comercial da Puket. Nenhum representante tem cartão de visitas da ré. Não recebia ordens de ninguém. Tudo era feito via sistema. O Daniel recebia essas informações ou o Marcelo Rosa. O Daniel era empregado do comercial. Não tinha empregados que exercessem a mesma função. Se não fosse trabalhar, não precisava apresentar atestado. Não usava tablet fornecido pela empresa. Tinha apenas o acesso ao sistema do equipamento dela. O sistema era da Puket. Lá tinha os pedidos realizados, o que foi vendido. O sistema não indicava o horário. Não tinha informações sobre as visitas. Não tinha número de visitas por mês ou por dia. Quem agendava as visitas era a autora. Não precisava passar o agendamento das visitas. **Não tinha autonomia para conceder descontos ou parcelamentos.** Não tinha orientação de horário de trabalho. Na prática fazia horário comercial, das 8h às 18h, mas ela pode trabalhar o horário que achar melhor. Não sabe o horário de funcionamento dos clientes. Atendia a área de Curitiba apenas. Não preenchia relatório de visitas. Não tinha outra atividade além das visitas e entrega dos pedidos. Só participou de um treinamento, no início da prestação de serviços. Foi em São Paulo. Não foi no final de semana. O treinamento era opcional. **Quem arcou com as despesas foi a representada.** Não acontecia de faltar produtos em estoque. Trabalhava com todos os produtos da Puket".

A única testemunha indicada pelo autor, Fernando de Senna

Coelho, afirmou:

"Prestou serviços para a ré de dezembro a julho, na mesma época da autora. Foi só pessoa física. A região de atuação era em Santa Catarina. A empresa não tinha escritório em SC. Compareceu na sede da empresa por 4 semanas para treinamento e em uma convenção anual. Atendia metade do Estado. **Era feito um roteiro pelo depoente e a empresa monitorava via tablet. Durante a visita, já sabiam pelo sistema. Se fosse cancelado, colocava no agendamento de visitas que tinha no sistema. O treinamento foi ressarcido pela ré. Alugava o carro para as visitas e era arcado pelo depoente. Inicialmente era R\$ 3.000,00 de salário e R\$ 2.000,00 de ajuda de custo. Foi por 6 meses. Não chegou a receber comissão, porque não atingiu a meta.** Não lembra de vendedor externo registrado. Eram 50 representantes comerciais. Vendia todos os produtos da empresa e a autora também. Trabalhava externamente e chegava e ficava umas duas horas trabalhando em casa vendo

os produtos que faltaram. Soube por meio de um site de vagas. **Inicialmente falaram que era uma representação comercial, mas não chegou a fazer, era RPA. A função era a mesma da autora. Se reportava ao Daniel, era o chefe direto. Eles pediram para abrir a empresa que eles iam custear os gastos para abrir a empresa, mas não chegou a fazer. A rotina era a mesma, sabe por conta da reunião, eram 7 visitas por dia. Não poderia trabalhar para outra empresa. Se apresentava como vendedor da Puket, tinha cartão de visitas e pasta de mostruários com a logo da Puket. A empresa confeccionou os cartões de visita, com o nome e o telefone do depoente, com a logo da Puket. Se ficasse doente, tinha que apresentar atestado, sob pena de desconto da parte fixa. Não chegaram a falar sobre férias. Não tinha autonomia para conceder descontos. Constava o horário no roteiro. Os roteiros eram enviados para aprovação. O Daniel chegou a pedir para visitar algum cliente. O tablet foi fornecido pela Puket. Não devolveu porque a empresa não fez rescisão com o depoente. Foi descontado o valor integral do tablet. Tinha que fazer um relatório de cada visita e dizer que não foi feito o pedido. Era a transmissão com ou sem pedido. Tinha que fazer 7 pedidos, se cancelasse, teria que colocar o outro no lugar.** Trabalhava das 8h às 19h, com 30 minutos de intervalo. Demorava uma hora para atender o cliente e meia hora para se deslocar. Quem definia o horário era o depoente, mas o almoço tinha que ser depois do meio dia. As tarefas feitas em casa eram diárias. A convenção foi um ou dois dias, das 8h às 18h/19h. Os treinamentos eram das 8h às 18h. Trabalhavam com 3 a 5 mil itens. Acontecia bastante de faltar produto no estoque. **O percentual era de 7/8% de comissão e se atingisse a meta era de 10%. Recebeu o valor garantido por 5 meses.** Não lançava o desconto no RPA".

A única testemunha indicada pela ré, Walter Raimundo Pereira

Junior, afirmou:

"Trabalha para a ré desde dezembro de 2016, sempre como representante comercial. Ficou um mês como pessoa física. Já tinha empresa aberta. Teve uma época que os representantes trabalharam como pessoa física. **A empresa cobrava a abertura da PJ. Quem arcou com a abertura foi a empresa.** Sai às 8h30 e faz a visita dos clientes. **Não tem número mínimo de visitas.** Tenta se programar semanalmente. **Não tem que passar para a empresa.** O agendamento é feito pelo depoente por Excel para controle. **Os pedidos são lançados no sistema da empresa. Tem o cadastro dos clientes, mas não tem o horário das visitas. Não tem que colocar no sistema se a visita foi cancelada. É remunerado 100% por comissões, com percentual de 7%, já contando 1/12.** Participou de treinamento por duas semanas, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Participou da convenção anual, um dia, das 8h às 16h30/17h. Atende zona sul e grande SP. Recebeu base de clientes para montar o planejamento e poderia angariar clientes na região. **Teve um valor fixo por três meses. Foi chamado de garantido. R\$ 5.000,00 por mês, se ultrapassasse esse valor, receberia em comissões.** Acha que a autora participou de uma convenção. Tinha zona de exclusividade do representante. **Não tem campo com horário de visitas no sistema. Não tem punição se não apresenta resultado. Não precisa avisar se não marcar visita. Recebeu um Ipad e não foi descontado do depoente.** Tinha e-mail da Puket. As visitas dependiam do dia, 3 a 12 visitas, depende da negociação".

Da análise da prova oral verifica-se que a ré não se desincumbiu do seu encargo probatório a contento. Pelo contrário, entendo que as provas produzidas nos autos evidenciam que a parte reclamante laborou para a parte ré com a presença de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

Não há controvérsia quanto à prestação de serviços de forma habitual pela autora no período compreendido entre 13/12/2016 e 04/02/2018.

No que tange à pessoalidade, nenhum depoente demonstrou que era permitido que a reclamante fosse substituída por outra pessoa para realizar as vendas para afastar a presença de tal requisito na relação havida entre as partes.

Em relação à onerosidade, o preposto admitiu que foi pago um valor fixo nos três primeiros meses equivalente a R\$ 5.000,00 por mês e as duas testemunhas confirmaram que a autora era remunerada a base de comissões.

O fato de a autora ter admitido que arcava com as despesas de combustível e celular, por sua vez, não é suficiente para comprovar que os riscos do empreendimento eram arcados por ela e, com isso, afastar a presença da alteridade na relação havida entre as partes. Veja que o preposto alegou que os custos da viagem para treinamento foram arcados pela ré e as duas testemunhas confirmaram que os custos relativos à abertura da pessoa jurídica de representação eram custeados. Além disso, segundo a testemunha da autora, a ré forneceu cartão de visitas com o nome e telefone do vendedor e mostruário com a logo da "Puket" para viabilizar a prestação de serviços.

Por fim, a subordinação também se encontra presente, tanto sob a forma de subordinação jurídica, quanto sob a forma de subordinação estrutural. Neste ponto, válido citar sobre a subordinação a definição de Maurício Godinho Delgado ("Curso de Direito do Trabalho". 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 338/339):

"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação.

(...)

A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho.

A subordinação, em sua dimensão clássica, é aferida na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modus faciendi da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.

Claro que, com a adequação e a renovação do Direito do Trabalho em decorrência das mudanças sociais e econômicas, foram apreendidas pela

doutrina e jurisprudência duas outras dimensões da subordinação, além da clássica (ou tradicional): a dimensão objetiva e a dimensão estrutural. A subordinação objetiva ocorre pela harmonização entre a atividade do trabalhador e os fins do empreendimento a que se vincula; a subordinação estrutural desponta da inserção do obreiro na organização e modus operandi de seu tomador de serviços, incorporando sua cultura e diretrizes, independentemente das funções específicas que exerça."

Quanto ao ponto, o próprio preposto admitiu que não havia autonomia para a concessão de descontos e parcelamentos.

Apesar de as testemunhas terem indicado que os roteiros de visitas eram elaborados pela autora, a testemunha indicada pela reclamante alegou que a reclamada poderia controlar a prestação de serviços por meio de um sistema da ré contido no "tablet" no qual constava o agendamento das visitas com os seus respectivos horários e os pedidos realizados. Segundo tal depoente, o superior hierárquico Daniel poderia indicar a visita de algum cliente e havia a estipulação da realização de 7 visitas por dia. Além disso, a referida testemunha indicou que era necessário apresentar atestado médico, caso o representante ficasse doente.

A testemunha da ré, em contrapartida, alegou que no sistema contido no "tablet" apenas constavam o cadastro de clientes e os pedidos. Referido depoente negou que houvesse a estipulação de um número mínimo de visitas por dias e que o representante precisasse avisar caso não agendasse nenhuma visita. A testemunha ainda disse que não havia punição se o representante não apresentasse resultados.

Diante da divergência das testemunhas em relação à exigência de número mínimo de visitas, à possibilidade do controle das visitas e seus respectivos horários por meio do sistema da ré e a necessidade de apresentação de atestados em caso de faltas, a prova oral restou dividida quanto a tais pontos.

Nesse contexto, não houve a comprovação de que a autora tinha plena autonomia no desenvolvimento do seu labor para ser considerada representante comercial autônoma.

Além disso, incontroverso que a autora atuava na atividade-fim da reclamada, o que evidencia a existência de subordinação em sua dimensão objetiva.

Vale registrar ainda que, não obstante a exclusividade não seja um requisito da relação de emprego, a ré não logrou êxito em afastar a sua presença, já que a testemunha da autora apontou que não era permitido trabalhar para outra empresa. Assim, a exclusividade também denota a ausência de autonomia na prestação de serviços.

Desse modo, atuando a parte autora na venda de produtos da marca "Puket", tem-se que estava totalmente inserida na estrutura e na sistemática de prestação de serviços definida pela empresa, de forma que presente a subordinação estrutural, brevemente citada na doutrina acima transcrita. Ou seja tem-se a *"inserção do obreiro na organização e modus operandi de seu tomador de serviços, incorporando sua cultura e diretrizes"*.

Não bastasse a ré não ter logrado afastar a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não houve a juntada do contrato de representação comercial nos autos, tampouco foi comprovado que a autora estava registrada no CORE.

Assim sendo, não é possível conferir validade a eventual contrato de representação comercial firmado entre as partes, nos termos do art. 9º da CLT. Portanto, reconheço a existência de vínculo entre a autora e a ré, de 13/12/2016 até 04/02/2018. A função, o valor da remuneração e a modalidade da dispensa deverão ser apreciados pelo juízo de primeiro grau, assim como os demais pedidos decorrentes do vínculo, tendo em vista a controvérsia existente nos autos, sob pena de supressão de instância.

**Reformo em parte**, portanto, para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos, como bem entender de direito, restando prejudicado o próximo item do recurso relativo aos honorários sucumbenciais.

### **Prequestionamento**

Diante da previsão da Súmula 297, do TST, a recorrente *"prequestiona os dispositivos legais e as normas jurídicas acima referidas, invocando ainda previsão dos artigos 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III, do CPC e da Súmula nº 393, também do E. Tribunal Superior do Trabalho<sup>12</sup>, bem como do artigo 165 c/c o artigo 458, II e III, do mesmo diploma legal, e ainda o artigo 832, caput, da CLT e o artigo 93, IX, da CF, postulando sejam observados no julgamento do presente recurso"* (fl. 314).

As matérias ventiladas no recurso da reclamada foram devidamente analisadas nos itens anteriores, não havendo necessidade de fundamentação complementar, tampouco sob a ótica da Súmula n. 297 do C. TST, já que foi adotada tese jurídica explícita sobre o tema, citando os fundamentos do convencimento deste E. Colegiado, mediante análise e julgamento das questões levantadas pelas partes.

Ademais, para fins de prequestionamento, basta a análise

fundamentada da matéria (OJ 118 da SDI-I, do TST).

**Nada a deferir**, portanto.

## ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência Regimental da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Adilson Luiz Funez e Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE CARLA SIMONE VARGAS DE LIMA**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação, para, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a ré, de 13/12/2016 até 04/02/2018, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos, como bem entender de direito, restando prejudicado o item do recurso relativo aos "honorários sucumbenciais".

As custas serão fixadas oportunamente, após a decisão de primeiro grau.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente por: [THEREZA CRISTINA GOSDAL] - 35b63e7  
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo